

# O ENSINO DE TEORIA DO ESTADO PARA O COMBATE À DESIGUALDADE SOB A ÓTICA DA FINALIDADE: A EXPERIÊNCIA DA FACULDADE DE DIREITO DA USP

THE TEACHING OF THEORY OF THE STATE TO COMBAT INEQUALITY FROM ITS PURPOSE:  
THE UNIVERSITY OF SAO PAULO LAW SCHOOL EXPERIENCE

*Michel Kurdoglian Lutaif\**  
*Arthur Paku Ottolini Balbani\*\**  
*Lucca Lopes Monteiro da Fonseca\*\*\**

## Resumo:

O presente artigo situa-se no campo da Teoria do Estado e das metodologias do ensino do Direito. Por um lado, almeja-se traçar algumas considerações sobre a finalidade como elemento formador do Estado, caracterizando o combate às desigualdades como finalidade do Estado brasileiro. Por outro lado, pretende-se realizar uma defesa da importância do ensino da Teoria Geral do Estado – disciplina cada vez menos presente nos cursos de graduação em Direito – como forma de compreensão do fenômeno da desigualdade e de capacitação para o manuseio dos instrumentos estatais para enfrentar essa problemática ante o contexto da globalização. Para tanto, foram utilizadas duas metodologias de pesquisa, sendo a primeira teórica, por meio de revisão doutrinária sobre a finalidade do Estado e sobre a globalização, e a segunda empírica, a partir da exposição de algumas experiências de metodologias ativas no ensino da Teoria do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, demonstrando-se como o ensino jurídico pode ser transformador sob a ótica da finalidade e da igualdade.

Palavras-chave: Finalidade. Desigualdade. Globalização. Ensino jurídico. Metodologias ativas.

## Abstract:

The present paper is situated in the field of Theory of the State and of the methodologies of the teaching of Law. On one hand, we aim to draw some considerations about the purpose as a formative element of the State, characterizing the struggle against inequalities as a purpose of the Brazilian State. On the other hand, it is intended to defend the importance of teaching General Theory of the State – a subject that is less and less present in undergraduate courses in Law – as a way of understanding the phenomenon of inequality and training for the handling of state instruments to face this problem in the context of globalization. To this end, two research methodologies were used, the first being theoretical, through a doctrinal

---

\* Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. *E-mail:* michellutaif@gmail.com.

\*\* Mestrando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. *E-mail:* arthur.balbani@usp.br.

\*\*\* Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, pesquisador do “Grupo de Pesquisas Direito Administrativo e Sociedade” e advogado. *E-mail:* lucca.lopes@alumni.usp.br.

review on the purpose of the State and on globalization, and the second empirical, from the exposition of some experiences of active methodologies in the teaching of Theory of State at the University of São Paulo Law School, demonstrating how legal education can be transformative from the point of view of purpose and equality.

Keywords: Purpose. Inequality. Globalization. Legal education. Active methodologies.

## Introdução

“Quando se trata de enfrentar a desigualdade, não há saída fácil ou receita de bolo macio. Desigualdade não é uma contingência ou um acidente qualquer. [...] Ao contrário, ela é consequência das nossas escolhas – sociais, educacionais, políticas, culturais e institucionais”. Com essas palavras, Lilia Schwarcz (2019, p. 150) sintetiza seu pensamento sobre a desigualdade nas reflexões acerca do autoritarismo brasileiro.

O presente artigo busca compreender as formas de manifestação da busca pela igualdade por parte do Estado, levando em conta a abrupta modulação do elemento da finalidade no decorrer dos últimos anos. Em especial, como essa busca se deu no Estado brasileiro após a aprovação da Constituição Federal de 1988 e como o ensino da disciplina de Teoria do Estado se adaptou nesse cenário.

Para tanto, a primeira parte do texto é reservada aos pressupostos teóricos e normativos da finalidade. Buscou-se, assim, extrair a busca pela igualdade da semântica do elemento a partir da Constituição brasileira. Na segunda parte, caminhou-se a fim de verificar o comportamento dos fins do Estado ante o fenômeno da globalização e seu impacto no ensino da Teoria do Estado. Por fim, são relatadas duas experiências de sucesso no âmbito da graduação da Faculdade de Direito da USP que levaram em conta as transformações e escopos da finalidade do Estado brasileiro em sala de aula.

### 1. A finalidade como elemento do Estado e o combate às desigualdades como finalidade do Estado brasileiro

A finalidade, conjuntamente ao povo, ao território e à soberania, consiste em um elemento fundamental do Estado moderno, sendo o mais recente entre eles a ser reconhecido pela teoria. Conforme aponta Dallari (2009, p. 103-104), a finalidade recebeu diferentes níveis de importância por diversos doutrinadores e teóricos do Estado, desde a oposição por alguns – que não a tratam como objeto de estudo –, até o reconhecimento de sua essencialidade – sendo parâmetro sem o qual o Estado não poderia agir. Seja qual for a importância que se confira à finalidade, fato é que este elemento foi o que recebeu menor atenção da doutrina em estudos e pesquisas, apesar de seu potencial para exploração.

Buscando compreender no que consiste a finalidade como elemento formador do Estado, Ranieri (2013, p. 123) a associa aos próprios fundamentos da ação estatal, sendo esses fundamentos ao mesmo tempo teleológicos e axiológicos. Teleológicos no sentido dos fins a que o Estado se propõe e almeja por meio de seus atos, relacionando-se ao conceito de objetivo ao qual a sociedade organizada busca. Axialógicos no sentido dos valores que orientam toda a atuação estatal e aos alicerces sobre os quais a sociedade se organizou. Sintetizando, a finalidade como elemento do Estado seria o aspecto legitimador do agir estatal, o que, em uma visão contratualista, seria representado pelos valores que motivaram primordialmente o pacto social e os fins dele derivados.

Não haveria motivo para orientar conceitualmente tal elemento do Estado de outra maneira: enquanto a soberania revela o fundamento de justificação do poder (“como?”), a finalidade fundamenta a própria razão de existência do Estado (“por quê?”), propósito esse que se verifica desde os primórdios da Teoria do Estado, ainda que sob nomenclatura diversa e sem a sistematização científica dada ao tema no final do século XIX por Jellinek.

A doutrina sobre a finalidade nos providencia as mais diversas classificações a seu respeito. Uma delas diz respeito à diferenciação entre os fins objetivos universais e os fins objetivos particulares do Estado. Diferente do que o nome possa se levar a crer, não se trata da distinção entre fins de interesse da coletividade ou de indivíduos – o que é objeto de outra classificação da finalidade –, mas sim dos fins que são comuns a todos os Estados a qualquer tempo e os fins específicos de determinado Estado em certa época, resultante de condicionantes históricas daquela sociedade (DALLARI, 2009, p. 104-105). Logo, percebe-se um caráter muito próximo dos fins objetivos universais ao direito natural, enquanto os fins objetivos particulares se assemelham a um direito positivo, oriundo de uma construção histórico-cultural de um Estado-nação.

Diante disso, admitida a existência de fins particulares de um Estado, relacionados ao seu processo de desenvolvimento histórico, de alguma forma positivados em seu ordenamento – e saindo do plano puramente teórico –, propõe-se uma indagação sobre a forma de averiguação da finalidade de um determinado Estado. Pela ótica contratualista, a finalidade viria expressa no pacto político que estrutura a sociedade, o qual, no Estado Democrático de Direito brasileiro, se daria por sua Constituição.

Esta é a linha seguida por Ranieri (2013, p. 131-132), a qual, de modo simplificado, indica que o preâmbulo da Constituição prescreve os valores – aspecto axiológico da finalidade – sob os quais o Estado brasileiro se funda. Nesse sentido, o art. 1º revela as principais escolhas político-constitucionais que fundamentam a atuação estatal e o art. 3º aponta os fins – aspecto teleológico da finalidade – que dão concretude àqueles valores. Passemos à análise destes dispositivos, a fim de extrair ao menos uma finalidade do Estado brasileiro, qual seja, o combate às desigualdades.

Comentando o preâmbulo da Constituição de 1988, Barcellos e Barroso (2018, p. 255) indicam que este é o espaço em que o constituinte sintetiza a reflexão sobre o Direito e a sociedade que é expressa na Carta Magna, assim como as principais motivações, intenções, valores e fins que o inspiraram em sua elaboração, resumindo o projeto de Estado que se pretendeu instituir. Tal observação, portanto, corrobora com a pontuação de Ranieri. Embora não haja consenso sobre o valor jurídico do preâmbulo – se nulo, infraconstitucional, constitucional direto ou indireto – fato é que esse texto possui, ao menos, valor hermenêutico, quando lido conjuntamente com o restante da Constituição.

Dentre os valores positivados no texto preambular, destaca-se os da igualdade e justiça. Esta, segundo Ranieri (2013, p. 124-125), consiste em conceito mutável, que se adapta às diversas formações de Estado ao longo da história, passando da justiça formal do Estado Liberal para a justiça material do Estado Social. É no Estado contemporâneo do final do século XX e início do século XXI que se chega à configuração de justiça social, em vistas às discrepâncias em níveis de renda e qualidade de vida. Já a igualdade é definida por Bandeira de Mello (1993, p. 9) como o tratamento equitativo dos indivíduos – iguais igualmente, desiguais desigualmente, segundo critérios de isonomia –, sendo entendido por Ferreira Filho (2011, p. 308) como princípio inerente à democracia, caracterizada como uma igualdade virtual, de aptidão e de possibilidades.

Sintetizando o até então colocado, dentre os valores – aspecto axiológico da finalidade – que motivaram a ordem constitucional brasileira vigente, encontram-se a questão da promoção da justiça social e a igualdade de possibilidades, frente aos desníveis de renda e qualidade de vida.

Adiante, o art. 1º da Constituição traz os chamados fundamentos da República, apresentando desde o *caput* as ideias de Estado de Direito e democracia, e elencando a cidadania e a dignidade da pessoa humana em seus incisos. Por mais que os fundamentos não sejam formalmente um aspecto da finalidade como elemento do Estado, estes se aproximam bastante dos valores, consistindo em ideais genéricos que motivam a formação do Estado e buscam ser efetivados por meio da persecução dos fins deles correlatos.

Olhando mais detidamente para o fundamento da cidadania, Agra (2018, p. 281) aponta que essa não se exaure na participação política direta, como pelo exercício do voto, mas abrange “uma série de fatores que permitem o exercício consciente dos direitos políticos, como à educação, à informação, ao emprego, à moradia etc.”. No mesmo sentido, Eunice Prudente (1996), que em sua pioneira tese caracterizou a cidadania plena como a conjugação do direito do indivíduo de ser, estar e participar, fazendo referência às liberdades públicas, à ocupação social dos meios urbanos e a plena possibilidade de participação no debate público. Tais postulados vão muito além da garantia do direito

ao voto, envolvendo questões de igualdade de oportunidades e condições para o efetivo exercício da cidadania.

Completando os destaques deste artigo, a dignidade da pessoa humana se coloca, no estudo da finalidade do Estado, com importância ímpar. Afinal, o constituinte, ao consagrá-la como fundamento, “além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário” (SARLET, 2018, p. 289). Sarlet vai além, mesmo diante das dificuldades em preencher o conteúdo desse conceito, ao propor uma definição:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2018, p. 291).

Tal definição parte do pressuposto da dignidade da pessoa humana como um núcleo gerador de direitos, tanto negativos – referentes a liberdades fundamentais – quanto positivos, relativos à atividade prestacional do Estado no sentido de promoção de uma condição digna a todas as pessoas. Este último fator em muito dialoga com as colocações de Prudente, já expressas acima.

Por sua vez, o art. 3º da Constituição enumera aqueles que seriam os objetivos fundamentais da República, verdadeiros fins do Estado brasileiro – aspecto teleológico da finalidade – por meio dos quais se concretizam os valores. Pela sua própria natureza, os fins são mais específicos que os valores, o que fica claro no texto constitucional pela própria construção verbal dos incisos do art. 3º, que consistem em orações imperativas, em comparação com o preâmbulo e o art. 1º, os quais não apresentam ações concretas.

Os fins expressos no art. 3º consagram o caráter dirigente da Constituição de 1988. O que se coloca, portanto, é um traço das “condições de possibilidade para a implantação das políticas de desenvolvimento constantes – de forma dirigente e vinculativa – no texto da Constituição e que indicam os fins a serem perseguidos por toda a atividade estatal em suas diversas esferas de poder”, de forma que os objetivos devam ser “perseguidos e concretizados em todos os níveis” do Estado brasileiro (STRECK; MORAIS, 2018, p. 332).

Dentre esses fins, destacam-se a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza, marginalização e redução de desigualdades e a

promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação. Tais objetivos se ligam diretamente a todos os valores já discutidos aqui, da justiça social, isonomia, cidadania plena e dignidade da pessoa humana, sempre considerando suas vertentes positivas, ou seja, que demandam efetiva atividade estatal para, por meio de políticas públicas, serem concretizados, mas que podem facilmente ser resumidos a uma expressão: o combate às desigualdades.

A conclusão de que o combate às desigualdades é finalidade do Estado brasileiro encontra diversos respaldos. No plano teórico, no que Dallari (2009, p. 107) chama de teoria solidarista, ou dos fins relativos. No plano prático, quando se olha a profunda desigualdade que ainda acomete o país. Contudo, por mais que tal finalidade deva ser o parâmetro para toda a atuação estatal e consistir em norma vinculante constitucional, o que ainda se vê é um âmbito limitado de sua persecução, o que deriva de um fenômeno descrito por Dallari (2009, p. 103), em que a falta de consciência sobre a finalidade como elemento do Estado em toda sua amplitude leva à supervalorização de funções importantes, mas que representa apenas uma parte da finalidade estatal, como a função econômica em detrimento da função social.

É essa falta de consciência da finalidade em sua amplitude que acusa a necessidade cada vez maior de estudo e ensino da Teoria do Estado aos operadores do Direito, o que será exposto adiante.

## 2. A finalidade do Estado revista ante a globalização

O quadro até agora exposto nesse artigo demonstrou a importância do conceito de finalidade para a revisão e as justificativas para que a mesma deixasse de ser uma mera característica acessória (ou “justificação do Estado”)<sup>1</sup> para transmutar-se em típico elemento constitutivo do Estado.

Afinal, limitar-se à afirmação de que a finalidade seria mera justificativa e não fator constitutivo abria margem para que se reputasse configurado o Estado quando desprovida de uma justificativa tida como aceitável ou válida; ao mesmo tempo, inseria integralmente o prisma instrumental do poder na esfera de atuação da soberania, o que não é de todo possível, já que a mesma não é um poder, mas tão somente um dos atributos do poder estatal (RANIERI, 2013, p. 84).

O fortalecimento da finalidade como elemento formador do Estado pode ser evidenciado a partir da análise de Lewandowski (2002), ao afirmar que até o período

---

<sup>1</sup> Verifique-se, a título puramente exemplificativo, a Teoria Geral do Estado de Sahid Maluf, cujas atualizações conservam a estrutura original das primeiras versões da obra, que remontam ao ano de 1954, antes da inflexão do paradigma que se indicou acima.

da Segunda Guerra Mundial pouco se fez no plano internacional para evitar crimes contra a humanidade, genocídios, massacres e violações aos direitos humanos. Isto porque, conforme o autor, preponderava nas relações internacionais o elemento da soberania estatal e a ideia de irresponsabilidade dos governantes.

Foi a partir desse período, então, que floresceu o Estado Democrático de Direito na Europa e o papel dos Estados nacionais ganhou novo sentido, voltando-se ao caráter humanitário e de proteção de minorias.

Firmada essa premissa, no sentido de reconhecer a finalidade enquanto elemento autônomo e que representa o traço conectivo entre os demais elementos do Estado, necessário que se averigue uma segunda problemática, referente à extrema maleabilidade do conceito.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que a maleabilidade conceitual não é um problema que afeta exclusivamente a finalidade, mas todos os quatro elementos do Estado. Isso porque é comum a todos esses elementos o fato de que seus respectivos significados dependem do contexto, do lugar e do momento histórico em que foram tanto elaboradas como empregadas. Imprescindível, assim, que se faça uma série de interpretações e que verificáveis e que tomem tais parâmetros em consideração para que se identifique o exato significado do vocábulo empregado, mormente quando esse é inteiramente desconhecido ou abstrato, insuscetível de constatação/apreensão fática (ECO, 2000, p. 62).

Em segundo lugar, é fato que após o advento da globalização, todos os elementos do Estado enfrentaram relativizações (CASSESE; GUARINO, 2000, p. 52-55): situação que enseja a preservação do núcleo fático – o mínimo essencial para que repute caracterizado o elemento do Estado diante de situação concreta específica –, mas altera os aspectos acessórios do conceito – ou seja, os fatores temporais e contextuais.

Assim, não é o Estado do século XXI o mesmo Estado a que se referiam os autores clássicos que consolidaram o conceito e o paradigma da finalidade: muito pelo contrário, esses dois entes têm em comum somente o nome e algumas características nucleares que permitem essa denominação comum, mas as suas características acessórias e parte das características nucleares são completamente distintas.

E, especificamente no que toca à finalidade, os efeitos da globalização se fizeram mais diretamente vinculados com a incorporação do vocabulário dos Direitos Humanos à Teoria do Estado e ao aspecto intrínseco ao Estado. Se antes se propunha uma finalidade genérica calcada no “bem comum”, agora cabe ao Estado assegurar o mínimo protetivo para que todos aqueles sujeitos à sua esfera de ingerência tenham respeitados e conservados os seus direitos.

Ao mesmo tempo, agregou-se à finalidade do Estado o aspecto democrático, cada vez mais intimamente associado à questão dos Direitos Humanos. Há uma tendência

à migração para a poliarquia, havendo uma “democratização” de forma geral e irrestrita, ainda que em graus diferentes (DAHL, 2005), ao mesmo tempo em que as antigas ordens de poder são questionadas e substituídas por novos paradigmas, criando-se novas áreas políticas e disseminando meios de maximização dos conflitos políticos, movimento este que ocorre de maneira cíclica.

Associando o aspecto internacional da globalização e a repercussão democrática dentro do prisma da finalidade do Estado, David Held (2006, p. 312) aponta que o direito internacional provocou o surgimento de novos sistemas de regulação, transcendentais ao sistema estatal clássico, sendo o sistema internacional o mais importante. Afinal, é nele que residem regras e similares que restringem a autonomia do Estado, uma vez que estas determinam a consonância do direito nacional a certos princípios gerais do Direito e a diretrizes definidas sobre determinadas matérias.

Há, por fim, último fenômeno oriundo da globalização que possui impactos diretos sobre a finalidade estatal: a desterritorialização, circunstância jurídica caracterizada pela maior “porosidade” do aspecto físico-geográfico do Estado, que passa a sofrer a influência direta de fatos jurídicos ocorridos para além de suas fronteiras, o que, por evidente, leva à revisão da premissa de que os elementos do Estado devem ser analisados de maneira circunscrita ao território físico, como apontado por Agnew (2018, p. 12-13).

Tal quadro pode ser verificado na incorporação, pelos Estados, de normas convencionadas e pactuadas internacionalmente, de modo que os atos individuais dos Estados, reflexos de sua soberania, deixem de ser introspectivos, voltados para o que ocorre estritamente no interior de seu território, e passam a adquirir projeção para eventuais repercussões que possam refletir na coletividade geral de pessoas. Note-se que, no que toca à finalidade do Estado, há notória mudança de paradigma: se no passado o Estado era orientado ou justificado por um dever referente aos seus cidadãos – a segurança, em Hobbes, e a liberdade, em Rousseau, por exemplo –, após o advento da globalização passou a finalidade ser orientada para uma coletividade indeterminada, abrangendo a humanidade como um todo. Assim, não é desnaturada apenas a finalidade do Estado que atenta contra os direitos humanos em relação ao seu próprio povo, mas, também, do Estado que realiza tal atentado em qualquer hipótese.

Dentro desse cenário, não há dúvidas de que a globalização trouxe a finalidade para um novo patamar dentro da Teoria do Estado. Desprezar a existência da finalidade implicaria em desprestigiar o fator de justificação do Estado, traço distintivo este que, aliás, repercute na própria forma como devem ser interpretados os próprios elementos remanescentes do Estado. É diante desse cenário que emergem novos conceitos que colocam em xeque a própria matriz clássica da Teoria Geral do Estado – os Estados Falhos, Estados Fracos e/ou Quase Estados, todos com seu núcleo essencial erodido e

desprovidos de legitimidade em sua atuação político-jurídica – e que ensejam, até mesmo, uma nova reflexão sobre o Estado contemporâneo.

Contudo, extraindo e balanceando os impactos da globalização sobre o conceito de finalidade, verifica-se a formação de um novo Norte para a disciplina de Teoria do Estado: deixar de pensar o Estado exclusivamente enquanto um fenômeno isolado e passando a inseri-lo dentro de um modelo em rede, seja em matéria de existência como em termos de impacto atuacional, como, aliás, é proposto pelo modelo reticular do Direito de Losano (2005, p. 280-282).

E, estando o Estado inserido em uma rede, a finalidade deve deixar de ser um mero artifício de retórica política para se tornar um efetivo instrumento veiculador de mudanças, o que, como já destacado, deve orientar o Estado a adotar a redução das desigualdades como um de seus objetivos essenciais.

É nesse sentido que a finalidade do Estado deve impactar também o ensino do Direito, em especial as disciplinas nas quais está contida e pode ser estudada.

### 3. Finalidade, desigualdade e o ensino de Teoria do Estado na Faculdade de Direito da USP

Ante a mudança de paradigma provocada pela globalização no elemento finalidade dos Estados, ocorre também a reformulação dos cursos jurídicos de ensino superior e seu método de ensino, especialmente para aquelas instituições que consideram e reconhecem a finalidade do Estado como elemento catalisador de direitos humanos e sociais.

Nesse sentido, na caminhada convergente do regime do Estado Democrático de Direito para a promoção da igualdade e dos direitos humanos, é imperiosa a conclusão de que o ensino jurídico, em especial o da Teoria do Estado – como disciplina que se propõe a estudar o fenômeno estatal – acompanhe também esta tendência, ressignificando seu escopo.

Mais do que um curso introdutório, o enfoque da Teoria do Estado nos últimos anos ganhou caráter metodológico, servindo como ferramenta para a “compreensão das relações entre o direito e a política” (BUCCI, 2018, p. 70) e dos fenômenos sociais nos Estados nacionais.

Como reforço a essa tese, foram relatadas a seguir duas experiências voltadas à promoção dos direitos humanos e do princípio jurídico da igualdade em um contexto de globalização desenvolvidas pela área de Teoria do Estado no âmbito dos cursos de graduação da Faculdade de Direito da USP: a disciplina de *História e Teoria do Estado de Direito* e a atividade de extensão Laboratório de Docência: *Direitos Humanos e Teoria do Estado* – LabDoc.

### 3.1. A disciplina de História e Teoria do Estado de Direito

O curso de *História e Teoria do Estado de Direito* surgiu com a necessidade de abordar as matrizes clássicas do Estado de Direito a partir de visões históricas e jurídicas para alunos de graduação. Inicialmente, o objetivo da disciplina era o estudo da teoria, dos fundamentos e do desenvolvimento do Estado de Direito, com foco na questão da limitação do poder e seus aspectos históricos, filosóficos e políticos.

A partir de um projeto desenvolvido no âmbito do curso Repense a Educação, da escola de facilitadores Kaospilot, o curso de História e Teoria do Estado de Direito ganhou nova dinâmica. Até então disciplina puramente teórica e pensada para os moldes tradicionais de ensino, a partir de 2018 a proposta foi totalmente reformulada para que se tornasse uma eletiva-modelo da FDUSP, com enfoque no processo ativo de ensino-aprendizagem por meio de projetos, simulações e temas sociais. Para tanto, o curso é dividido em três módulos: um expositivo, um participativo e um dialógico.

No primeiro, denominado “De onde viemos?” – expositivo –, aspectos teóricos relevantes sobre o *Rule of Law* inglês e americano, o *État de Droit* francês e o *Rechtsstaat* alemão são apresentados aos alunos – este último, por exemplo, por meio do filme *A Onda (Die Welle)*. Assim, são introduzidas as instituições do Estado de Direito e desenhadas as suas principais características.

O segundo módulo é chamado de “Onde estamos?” – participativo – e seu enfoque se dá em colocar os alunos dentro da vivência e dos limites de um Estado de Direito. Esta fase dá lugar a diversas dinâmicas comparativas que simulam, por exemplo, a acomodação de interesses e classes sociais em Estados nacionais, a rotina de um gestor público com orçamento restrito para promoção de políticas públicas e um estado de exceção com decisão crítica a ser tomada. Vale dizer que esta etapa da disciplina atribui ao aluno o papel de protagonista, ante o fomento à pró-atividade, à criatividade e à integração da sala de aula.

O terceiro e último módulo, “Para onde vamos?” – dialógico –, reserva os encontros para promover a interlocução dos alunos com pesquisadores e profissionais de diversas áreas. As temáticas abordadas, contudo, são variáveis conforme as edições anuais da disciplina. Em 2018 e 2019, tratou-se de internet e tecnologia, com participação de membros do Poder Judiciário e do InternetLab, que dialogaram com os alunos sobre Direito e *Blockchain*, digitalização de processos, *fake news*, proteção de dados, entre outros. Já em 2020, a temática tratou de questões de minorias, abordando tópicos sobre racismo, feminismo interseccional e público LGBT.

A avaliação se dá de forma continuada, atribuindo peso à participação – com base na construção coletiva de conhecimento e na escuta ativa – e estimulando o

desenvolvimento de projeto social colaborativo pelos alunos. Para tanto, utiliza-se modelo de planejamento de projetos disponibilizado pela UNESCO ([2019?]).

A disciplina de *História e Teoria do Estado de Direito*, portanto, tem como objetivo o fomento à consciência crítica e o tratamento de temas sociais relevantes por meio de técnicas expositivas, participativas e dialógicas, estimulando a criatividade, a construção coletiva de conhecimento e a integração dos alunos.

### 3.2. A experiência do Laboratório de Docência: Teoria do Estado e Direitos Humanos

Outra experiência que se revelou exitosa no âmbito da Faculdade de Direito da USP foi a atividade de extensão denominada Laboratório de Docência: Direitos Humanos e Teoria do Estado – LabDoc.

Criada inicialmente em 2015 como projeto Cidadania na Escola, a atividade reunia estudantes de graduação interessados em difundir temas de Direito Público – como estrutura e organização do Estado – a alunos de ensino Fundamental e ensino Médio em escolas da rede pública.

A partir de 2017, em frutífera parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, utilizou-se da experiência do projeto Cidadania na Escola para criar-se o LabDoc como projeto de extensão universitária conjunta. A atividade tem como objetivo a preparação de estudantes de graduação de ambas as instituições como multiplicadores de noções de direitos humanos e Teoria do Estado em seus mais variados aspectos.

O grande diferencial da atividade é a metodologia empregada, utilizando-se de técnicas como a construção coletiva de conhecimento, o *design thinking* e a participação ativa do aluno no processo de desenvolvimento de projetos.

Em artigo avaliativo dos resultados da última edição da atividade, publicado no portal JOTA, as coordenadoras Nina Ranieri e Marina Feferbaum (2020) concluem que a extensão provocou mudanças, “reverberando e multiplicando uma cultura de igualdade, respeito à diversidade e efetivação de direitos humanos das mulheres”.

As temáticas abordadas nas diversas edições foram também bastante abrangentes e aderentes à proposta de fomento à formação humanística, passando por educação para transgêneros (FEFERBAUM *et al.*, 2017), educação digital e equidade de gênero – esta última, por sinal, com resultados produzidos que auxiliaram na elaboração da disciplina de Direito e Equidade de Gênero para cursos de graduação e pós-graduação da FDUSP.

Como se vê, o LabDoc mostrou-se como outra atividade de sucesso no âmbito da Faculdade de Direito da USP ao inovar com o tratamento de temas caros aos direitos humanos por meio de metodologias ativas de ensino-aprendizagem.

## Conclusão

A finalidade, elemento fundamental do Estado, não pode mais ser vista como um mero traço de justificação, mas como um importante vetor de conexão e interpretação dos demais elementos do Estado.

A globalização apenas acentuou essa tese, alçando a finalidade a um patamar de destaque na Teoria do Estado. A partir desse período histórico, com a relativização dos elementos do Estado, a finalidade deixou de ter como referencial o aspecto introspectivo e passou a abarcar a coletividade como um todo, inclusive para fora do Estado. A orientação por ela traduzida, hodiernamente, é de proteger e resguardar os Direitos Humanos de toda a coletividade, não apenas dos cidadãos daquele Estado específico.

No Brasil, com a previsão trazida na Constituição Federal, nos arts. 1º e 3º, busca o Estado, dentre outros fins, a redução das desigualdades. Cabe ao ensino jurídico como um todo assegurar a transmissão e edificação desta tese, atuando como instrumento ativo de concretização da finalidade estatal – que não pode mais ser um mero aspecto teórico, mas uma realidade prática. E, por meio da disseminação do real escopo da finalidade, pode o ensino jurídico ser fator de efetiva transformação do Estado e concretização do nosso Estado Democrático de Direito, como demonstraram as experiências relatadas.

São Paulo, setembro de 2022.

## Referências

AGNEW, John. *Globalization and sovereignty: beyond the territorial trap*. 2. ed. New York, NY: Rowman & Littlefield, 2018.

AGRA, Walber de Moura. Art. 1º, II: a cidadania. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. Preâmbulo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A teoria do estado entre o jurídico e o político. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARD, Murilo (org.). *Teoria do estado: sentidos contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 27-73.

CASSESE, Sabino; GUARINO, Giuseppe. *Dallo Stato monoclasse alla globalizzazione*. Milano: Giuffrè, 2000.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Edusp, 2005. (Clássicos; 9).

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ECO, Umberto. *Kant and the Platypus: essays on language and cognition*. Boston: Mariner Books, 2000.

FEFERBAUM, Marina; RANIERI, Nina Beatriz Stocco; GHIRARDI, José Garcez; RADOMYSLER, Clio Nudel; CHAN, Juliana; LUTAIF, Michel Kurdoglian (org.). *LABDOC: Laboratório de Docência em Direitos Humanos e Teoria do Estado*. São Paulo: FDUSP/Direito GV, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28622/LABDOC%20-%20Laborat%c3%b3rio%20de%20Doc%c3%aancia%20em%20Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20do%20Estado%20%282017%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jan. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

HELD, David. *Models of democracy*. 3. ed. Cambridge, UK: Polity Press, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 187-197, maio/ago. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/vvLcz6fvsc7CWnRLLbBhNcQ/?format=pdf&lang=pt>.

LOSANO, Mario Giuseppe. Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede: novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 264-284, jul./dez. 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Direito à personalidade integral: cidadania plena*. Orientador: Dalmo de Abreu Dallari. 1996. 126 p. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30102007-105038/publico/Prudente\\_Eunice.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-30102007-105038/publico/Prudente_Eunice.pdf). Acesso em: 19 jan. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito*. Barueri, SP: Manole, 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; FEFERBAUM, Marina. Equidade de gênero e ensino jurídico: a experiência de um projeto de extensão. *JOTA*, São Paulo, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/equidade-de-genero-e-ensino-juridico-a-experiencia-de-um-projeto-de-extensao-19032020>. Acesso em: 11 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III: a dignidade da pessoa humana. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Art. 3º. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

UNESCO. *UNESCO Project Planner: top tips for youth action*. Paris: [s. n.], [ca. 2019]. Disponível em: <https://en.unesco.org/youth/toptips>. Acesso em: 19 jan. 2021.